

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

FOLHA: .....624.....

RUBRICA: .....w.....

## ***PARECER JURÍDICO***

# ***PREFEITURA ANASTÁCIO-MS***



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO**  
**Procuradoria Geral do Município**

**MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO**  
FOLHA: 625  
RUBRICA:

**Da: Procuradoria Geral**  
**Ao: Gabinete do Prefeito**  
**Processo Administrativo nº 124/2026**  
**Adesão a Ata de Registro de Preços n. 006/2026**  
**Assunto: Parecer Jurídico**

## **I - RELATÓRIO**

Chega a nosso crivo, a possibilidade de contratação de implantação de sistema de geração de energia fotovoltaica no Município de Anastácio-MS, por meio de **Adesão à Ata de Registro de Preços** junto ao Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE. Solicita, ainda, que seja exarado análise quanto a legalidade dos atos a serem praticados, ao qual passamos ao exame.

Face à necessidade da contratação, no tocante a busca da proposta mais vantajosa para esta municipalidade, conforme pesquisas realizadas e acostados aos autos, deparou-se com a possibilidade de se aderir a um processo licitatório de outro Órgão integrante da Administração Pública Indireta, procedimento vulgarizado de "**CARONA**", demonstrando a vantagem a ser alcançada pela adoção do procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços na forma solicitada.

Deu-se a possibilidade de adesão da Ata de Registro de Preços, em razão do menor preço quando comparado aos valores encontrados no mercado conforme depreende-se das cotações acostados aos autos, bem como pela celeridade da contratação, visto ser demasiado o lapso temporal de um certame licitatório.

A análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Analisando com as vias de costumes e a luz da Lei Geral de Licitações n. 14.133/21, entendemos ser possível a contratação em especial seguindo os ditames do art. 86, §3º, II, que faculta administração pública municipal a aderir a Ata de Registro de Preços de entidade gerenciadora municipal, conforme segue:

*Art. 86. ...*

*(...)*

*§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:*

*(...)*

*II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICIPIO DE ANASTÁCIO**  
**Procuradoria Geral do Município**

MUNICIPIO DE ANASTACIO  
FOLHA: 026  
RUBRICA: \_\_\_\_\_

*gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.*

Logo, é plenamente possível aquisição de bens e serviços por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário o cumprimento das exigências contidas no art. 86, §2º da Lei n. 14.133/21.

*Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.*

No caso em tela, o Município de Anastácio-MS, visando observar os princípios da economicidade e legalidade entre outros, encaminhou solicitação à CONSANE e promovera consulta quanto à possibilidade de adesão da ata de registro de preços n. 01/2025, oriunda do pregão eletrônico n. 13/2024, conforme se depreende dos autos.

Em resposta à solicitação desta municipalidade, a entidade gerenciadora municipal da ARP, encaminhou ofício anuindo com a adesão à ata pretendida.

Procedimento o qual também fora realizado junto a empresa detentora da ata de registro de preço, sendo a resposta afirmativa quanto ao fornecimento, isso, nos termos do art. 86, 2º, inciso III da Lei n. 14.133/21, conforme os documentos carreados aos autos.

Ademais disso, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

### **III - DA CONCLUSÃO**

**Ante todo o exposto**, esta Procuradoria Geral, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 01/2025, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 13/2024, realizada pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE, da qual é detentora a entidade elencada nos autos, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 86, da Lei nº 14.133/21, e Decreto Municipal nº 23/2024.



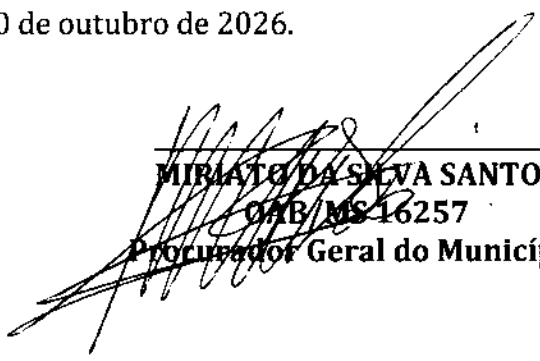
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICIPIO DE ANASTÁCIO**  
**Procuradoria Geral do Município**

**MUNICIPIO DE ANASTACIO**  
FOLHA: .....627.....  
RUBRICA:.....

Destarte, esta Procuradoria Geral emite Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

É o Parecer, S.M.J.

Anastácio/MS, 20 de outubro de 2026.

  
MIRIAM DA SILVA SANTOS  
OAB/MS 16257  
Procurador Geral do Município

ANNA LARISSA DA SILVA  
SALDANHA:04349885102  
349885102  
Assinado de forma digital por ANNA LARISSA DA SILVA  
SALDANHA:04349885102  
Dados: 2026.10.21 12:47:05 -03'00'